



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 390, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, objetivando punir de forma mais severa os crimes de homicídio e roubo contra aquele no exercício das suas funções.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-520/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Acresce ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 121, §2º, Inciso IX e o art. 157, §2º-A, Inciso III.

Art. 2º. O art. 121, §2º, Inciso IX, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar:

“Art. 121.

§2º.....

IX – contra aquele no exercício das suas funções ou em razão dela; (NR)”.

Art. 3º. O art. 157, §2-Aº, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar:

“Art. 157.

§2º-A.....

III - se a violência ou ameaça é exercida contra aquele no exercício das suas funções ou em razão dela; (NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança é uma prioridade, principalmente para aqueles em situações de vulnerabilidade ou risco, que saem para trabalhar e em decorrência do exercício da sua função não tem segurança nenhuma se voltará para casa ou não. A violência contra aqueles no exercício das suas funções laborais tem aumentado, seja em desfavor daqueles que trabalham em lojas varejistas, supermercados, postos de gasolina, bares e restaurantes, motoristas de aplicativos, taxistas, professores, entre outros.

No Estado de Mato Grosso, por exemplo, entre 2018 e 2019 o número de casos cresceu em 30,2%. Os municípios de Cuiabá e Várzea Grande registraram 56 casos de roubos contra motoristas de aplicativo, segundo a Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso (Sesp-MT). Os dados fazem referência aos registros feitos até maio 2019.

Entre janeiro e agosto de 2018, em Porto Alegre, foram registrados 670 casos de roubo de veículo, agressão, sequestro relâmpago e roubo de pertences contra esse grupo de trabalhadores. Uma média de 2,75 casos por dia, sem contar possíveis casos não especificados ou eventos não reportados. Os números são da Procergs (Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul).

Um levantamento feito pela Polícia Civil do DF (PCDF) aponta que o número de vítimas de roubo com restrição de liberdade ou sequestro relâmpago, como o crime é popularmente conhecido, saltou de 22 em 2017 para 71 apenas nos seis primeiros meses deste ano. (Fonte: <https://www.reportermt.com.br/nacional/com-medo-de-violencia-uber-quer-suspender-pagamentos-em-dinheiro/103521>).

Devido os fatos supracitados, a presente proposição se mostra necessário na finalidade de trazer uma punição mais rigorosa, uma vez que, existe um risco substancial de assassinato e latrocínios para o trabalhador que presta serviços ao público em geral. Diante da grande importância social da proposta, peço apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

VIII - (*VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019*)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de

natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [*\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)*](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
